



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ROGÉRIO FEITOSA CARVALHO MOTA, advogado, inscrito na OAB/CE sob nº 16.686, com endereço profissional sito na Rua Nunes Valente, 3291 - Dionísio Torres, CEP: 60125-071, Fortaleza - CE, comparece, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, e normas aplicáveis à espécie, oportunidade em que requer ordem de

HABEAS CORPUS
(com pedido liminar)

em favor de [REDACTED] brasileira, aposentada, RG: 91002048659 SSP/CE, CPF: 230.219.693-72, residente e domiciliada na Rua Frei Mansueto, 515, aptº B11, Fortaleza/CE, apontando como impetrada a **SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO** que, nos autos da *Apelação Criminal* nº 7996-CE, **manteve condenação** proferida pelo MM. Juízo da 11ª Vara Federal de Fortaleza/CE na Ação Penal nº 2008.81.00.007234-0 (0007234-26.2008.4.05.8100), **por fato atípico**, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas que passa a expor e, ao final, tem por requerer:



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

Decorrente dos **desdobramentos** das **investigações** do furto ao Banco Central em Fortaleza/CE, que ocorreu em **2005**, a Paciente foi denunciada no ano de 2008, **única e exclusivamente, pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998, ou seja, por lavagem de dinheiro com crime antecedente de organização criminosa**, o que gerou a Ação Penal nº 2008.81.00.007234-0 (0007234-26.2008.4.05.8100), que tramitou no Juízo da 11ª Vara Federal do Ceará. **(doc.01)**

Finda a instrução processual, restou a mesma condenada nos termos da denúncia a uma pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a se iniciar no regime fechado, e 1.800 dias-multa.

Ato contínuo, por meio da DPU, interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido **somente** para fins de redimensionamento de pena - *10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.440 dias-multa* **(doc.02)**.

Na sequência, foram interpostos recursos especial e extraordinário, os quais não foram admitidos por decisão do eminente Desembargador Federal Vice-Presidente do TRF 5ª Região **(doc.03/04)**.

Inconformada, interpôs agravos contra as decisões que inadmitiram os recursos extremos **(doc.05/06)**.

Ocorre que o Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, nos autos da **Execução Provisória nº 0805959-28.2016.4.05.8100**, proferiu em 17/03/2017 despacho declinando da competência ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Fortaleza/CE, a fim de que fosse dado início à execução da pena, **consequente expedição de mandado de prisão em desfavor da Paciente**, sob fundamento de que **(doc.07)**:

“Embora a ré ainda se encontre buscando a reforma da sentença condenatória junto aos Tribunais Superiores, o Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará prolatou decisão determinando o início da execução da pena, ante o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no HC 126.292”.



Fortaleza - Ceará
escritorio@rfmadvocacia.com

@RogérioFeitosaMotaAdvocacia



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

Ato contínuo, a defesa formulou pedido de suspensão da execução provisória, o **fazendo com base na perspectiva de declaração de atipicidade da conduta nos recursos raros**, sendo o pleito acolhido liminarmente pela ilustre magistrada da 12ª Vara Federal no Ceará em decisão datada de 19/07/2017, até que venha a ocorrer o julgamento final do recurso especial (**doc.08**).

Em **04 de setembro último**, a QUINTA TURMA desta Corte conheceu, para **improver o AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 336.330/CE**, Relator Ministro(a) JORGE MUSSI, interposto em favor da Paciente, **em que a defesa suscitava a tese que anima a presente impetração**, em decisão que restou assim ementada (**doc.09**):

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pretensão de revolver a matéria decidida apresentando nova alegação, suscitada apenas no âmbito dos embargos de declaração no agravo em recurso especial, caracteriza inovação recursal, cuja análise é vedada na via especial. 2. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inviável a concessão de habeas corpus como forma de burlar deficiência na admissibilidade do recurso apresentado, razão pela qual não há que se falar na análise de tal pretensão na via eleita. 3. Agravo regimental improvido.”

3

Consta no r. acórdão o seguinte:

“(…) Inicialmente, a alegação defensiva de atipicidade da conduta, apresentando jurisprudência dos Tribunais superiores para sustentá-la, é tese que surgiu apenas no âmbito de embargos declaratórios no agravo em recurso especial, circunstância que reflete a clara pretensão de inovação, incabível, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

(…)



Fortaleza - Ceará
escritorio@rfmadvocacia.com

© Rogério Feitosa Mota Advocacia



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

Ademais, nos termos da jurisprudência deste Sodalício é inviável a concessão de habeas corpus de ofício, como forma de burlar deficiência na admissibilidade do recurso apresentado, razão pela qual não há que se falar na análise de tal pretensão na via eleita.”

Assim, não tendo esta Eg. Corte se manifestado nos autos do AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 336.330/CE, acerca da matéria que agita a presente impetração, tem-se como impositivo o conhecimento do writ, a fim de que a tese defensiva, *desta feita*, seja devidamente analisada, conquanto, o acórdão proferido pela Corte Regional que confirmou a sentença condenatória por fato atípico permanece hígido, o que demanda a concessão da presente ordem, diante de patente constrangimento ilegal.

Eis, em síntese, o resumo.

Como se disse, a Paciente foi **denunciada única e exclusivamente** pela prática do crime previsto no art. 1º, VII, §1º, II, da Lei nº 9.613/1998, em decorrência dos desdobramentos das investigações do furto do Banco Central em Fortaleza/CE.

Condenada, apelou, tendo a SEGUNDA TURMA do TRF 5ª Região, conhecido, mas provido parcialmente o apelo, **apenas para fins de redimensionamento da pena.**

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 12/06/2012, ao julgar o HC 96.007 (PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DIVULG 07-02-2013, PUBLIC 08-02-2013), Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO), entendeu ser atípico o crime de lavagem de dinheiro com prática do delito antecedente de organização criminosa, pois até então não possuía definição, em acórdão que restou assim ementado:

“TIPO PENAL – NORMATIZAÇÃO. A existência de tipo penal pressupõe lei em sentido formal e material. LAVAGEM DE DINHEIRO – LEI Nº 9.613/98 – CRIME ANTECEDENTE. A teor do disposto na Lei nº 9.613/98, há a necessidade de o valor em pecúnia envolvido na lavagem de dinheiro ter decorrido de uma das práticas delituosas nela referidas de modo exaustivo. LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E QUADRILHA. O crime de



Fortaleza - Ceará
escritorio@rfmadvocacia.com

@RogérioFeitosaMotaAdvocacia



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

quadrilha não se confunde com o de organização criminosa, até hoje sem definição na legislação pátria.” (grifou-se)

Do d. voto, destaca-se a seguinte assertiva:

“(…) Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei nº 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente — a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! (...)”

Referido entendimento foi ainda ratificado quando do julgamento da **AP 470**, tendo a Suprema Corte estabelecido que o **conceito de "organização criminosa"** somente veio a ocorrer por meio da edição das Leis n.º 12.683/2012 e 12.850/2013, as quais nunca poderiam retroagir na forma do art. 5º XXXIX, CF.

5

Colhe-se ainda expressivo aresto do C. STF no mesmo sentido:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – LAVAGEM DE DINHEIRO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE – QUADRILHA (ATUALMENTE DESIGNADA “ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA”) – CONDUTAS PRATICADAS ENTRE 1998 E 1999, MOMENTO QUE PRECEDEU A EDIÇÃO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE SUPRIR-SE A AUSÊNCIA DE TIPIIFICAÇÃO DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE, PELA INVOCAÇÃO DA CONVENÇÃO DE PALERMO – INCIDÊNCIA, NO CASO, DO POSTULADO DA RESERVA CONSTITUCIONAL ABSOLUTA DE LEI EM SENTIDO



Fortaleza - Ceará
escritorio@rfmadvocacia.com

@RogérioFeitosaMotaAdvocacia



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

FORMAL (CF, art. 5º, inciso XXXIX) – DOUTRINA – PRECEDENTES – INADMISSIBILIDADE, DE OUTRO LADO, DE CONSIDERAR-SE O CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COMO EQUIPARÁVEL AO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PARA EFEITO DE REPRESSÃO ESTATAL AO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO COMETIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 12.683/2012 E DA LEI Nº 12.850/2013 – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Em matéria penal, prevalece o dogma da reserva constitucional de lei em sentido formal, pois a Constituição da República somente admite a lei interna como única fonte formal e direta de regras de direito penal, a significar, portanto, que as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, subsumem-se ao âmbito das normas domésticas de direito penal incriminador, regendo-se, em consequência, pelo postulado da reserva de Parlamento. Doutrina. Precedentes (STF). – As convenções internacionais, como a Convenção de Palermo, não se qualificam, constitucionalmente, como fonte formal direta legitimadora da regulação normativa concernente à tipificação de crimes e à cominação de sanções penais.” (**RHC 121835 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)

6

Nessa mesma linha, seguiu este Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **AgRg no HC 331.671/CE**, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, data: 17/11/2016, DJe 29/11/2016:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA (ATUAL ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA). CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO (art. 1º, V E VII, §1º, II, §2º, I e II, da Lei 9.613/98). ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMO DELITO ANTECEDENTE. CONDUCTA NÃO DEFINIDA À ÉPOCA DOS FATOS. ATIPICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O crime previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/98, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, previa que os recursos ilícitos submetidos ao branqueamento poderiam ter como fonte quaisquer dos crimes constantes de seus incisos I a VIII. 2. A ausência à época de descrição normativa do



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

conceito de organização criminosa impede o reconhecimento dessa figura como antecedente da lavagem de dinheiro, em observância ao princípio da anterioridade legal, insculpido nos arts. 5º, XXXIX, da CF, e art. 1º do CP. 3. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental improvido.”

Mais recentemente a QUINTA TURMA desta Eg. Corte, ao julgar o **RHC 69.338/SP**, Rel. Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 29/03/2017, perfilou o mesmo entendimento:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO, QUADRILHA E FRAUDE À EXECUÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FATOS OCORRIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO DA LEI 9.613/1998 PELA LEI 12.683/2012. ROL TAXATIVO DOS CRIMES ANTECEDENTES À LAVAGEM. AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO JURÍDICA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA À ÉPOCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DO MENCIONADO ILÍCITO PARA FINS DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 1º DA LEI 9.613/1998. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 2. O tipo penal do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, vinculava a conduta de ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos aos delitos mencionados nos incisos I a VIII, sendo certo que, caso a lavagem de dinheiro decorresse da prática de outras infrações penais nele não listadas, a conduta não configurava crime, pois se tratava de rol taxativo. 3. No que se refere especificamente ao inciso VII, tem-se que, quando da edição da Lei 9.613/1998, não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do crime de organização criminosa, o que só veio a ocorrer com o advento da Lei 12.850/2013, razão pela qual se passou a questionar se ocultação ou dissimulação de bens, valores ou direitos decorrente da prática de delitos por





ROGÉRIO FEITOSA MOTA

ADVOCACIA

qualquer associação poderia configurar o crime de lavagem de dinheiro, ou mesmo se a regulamentação contida em diplomas internacionais, como a Convenção de Palermo, seria suficiente para a incidência do dispositivo legal em exame. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em razão do princípio da reserva legal, somente a legislação interna pode definir o crime de organização criminosa, que não pode ser equiparado ao de quadrilha. 5. No caso dos autos, os recorrentes foram acusados de ocultar e dissimular a natureza, a origem e a propriedade de bens e valores provenientes diretamente de crimes de fraude à execução praticados por organização criminosa entre os anos de 2007 e 2011, período em que não havia no ordenamento jurídico pátrio a definição do delito de organização criminosa, que só passou a constituir infração penal após a Lei 12.850/2013, razão pela qual, excluído o aludido ilícito, e não estando os crimes de fraude à execução e de quadrilha listados no rol taxativo do artigo 1º da Lei 9.613/1998, na redação anterior à Lei 12.683/2012, afigura-se manifestamente atípica a conduta que lhes foi assestada. Precedentes do STJ. 6. Recurso provido para determinar o trancamento da ação penal deflagrada contra os recorrentes apenas quanto ao crime de lavagem de dinheiro.” (RHC 69.338/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017)

8

Assim, não sendo considerada típica a conduta que teria sido praticada pela Paciente na época dos fatos (**denúncia data de 2008**), surge manifesto constrangimento ilegal sanável pela via do presente remédio heroico, na forma do art. 5º, inc. LXVIII da CF.

No mesmo sentido é a previsão contida no art. 647 do CPP, de que: *“dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”*.

Por sua vez, o inciso I do art. 648 do mesmo *codex*, considera coação ilegal: **quando não houver justa causa.**

DO EXPOSTO, os Impetrantes pugnam que Vossa Excelência se digne em:



Fortaleza - Ceará
escritorio@rfmadvocacia.com

© Rogério Feitosa Mota Advocacia



ROGÉRIO FEITOSA MOTA
ADVOCACIA

(i) Reconhecendo o manifesto constrangimento ilegal e, tendo em vista que a tese que agita a presente impetração não foi analisada nos autos do AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 336.330/CE, Relator Ministro(a) JORGE MUSSI, **declarar pela via do presente *writ* a atipicidade da conduta praticada pela Paciente**, fruto da Ação Penal nº 2008.81.00.007234-0 (0007234-26.2008.4.05.8100), confirmada na *Apelação Criminal nº 7996-CE* (2ª Turma do TRF 5ª Região), atualmente objeto de Execução Provisória nº 0805959-28.2016.4.05.8100, junto ao Juízo da 12ª Vara Federal no Ceará, **consequente trancamento da ação penal**;

(ii) Na sequência, **determinar que seja transladada cópia da decisão** para os autos do AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL nº 336.330/CE, Relator Ministro(a) JORGE MUSSI; **bem como seja determinada a imediata comunicação** ao MM. Juízo da 12ª Vara Federal do Ceará, nos autos da Execução Provisória nº 0805959-28.2016.4.05.8100, e ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Termos que, pedem deferimento.

Fortaleza/CE, data do protocolo.

ROGÉRIO FEITOSA MOTA
OAB/CE 16.686

JANDER VIANA FROTA
OAB/CE 26.155

